

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2014
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta um inciso IV ao art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º

.....
IV – serviços prestados a não residentes por instituições financeiras ou equiparadas com sede no País, desde que os serviços sejam consumidos ou usufruídos no exterior do País.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, estabelece que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos municípios e do Distrito Federal, não

incide sobre as exportações de serviços para o exterior do País. O parágrafo único do referido artigo, porém, dispõe que "não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior".

A ressalva contida no referido parágrafo único não deveria ser aplicada indiscriminadamente aos serviços típicos de instituição financeira ou equiparadas, pois, nesses casos, o local em que se verifica o resultado deve ser sempre aquele onde o serviço foi efetivamente consumido ou usufruído, pois é lá que o tomador faz uso e aufera a vantagem por ele proporcionada, conforme defendido pelo advogado Vinícius Branco em artigo denominado "ISS nas exportações de serviços financeiros" (Jornal Valor Econômico - Legislação e Tributos - Centro-Oeste - 24/02/2014).

O advogado destaca com propriedade, em seu artigo, que "quando um não residente saca recursos em um caixa automático no Brasil, o resultado será produzido no Brasil. O ISS será devido ao município em que estiver o caixa eletrônico, independente do local em que for feito o pagamento da tarifa correspondente.

Já na situação em que uma sociedade estrangeira transmite uma ordem de venda de ações a uma corretora brasileira, o resultado será auferido no exterior, pois é lá que o serviço de corretagem é consumido. Irrelevante o local em que estão localizados os bens objeto de negociação e sim o local em que o serviço de corretagem foi disponibilizado e usufruído.

Esse entendimento se aplica às demais atividades prestadas a não residentes por bancos de investimento e corretoras de valores, como a custódia de ativos; gestão e administração de fundos e carteiras de investimento; assessoria econômico-financeira e realização de estudos de viabilidade que normalmente precedem as operações de IPO e M&A; emissão, distribuição e colocação, no Brasil, de títulos e valores mobiliários emitidos por sociedade estrangeira; intermediação (corretagem) na compra e venda de títulos e valores mobiliários.

Qualquer outra interpretação atribuída à LC nº 116/03 implicaria frustração do seu principal objetivo e do comando constitucional de desonerar a exportação de serviços."

Com base nos fortes argumentos transcritos, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar que inclui um inciso IV ao art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 2003, para estabelecer que o ISS não incide sobre serviços prestados a não residentes por instituições financeiras ou equiparadas com sede no País, desde que os serviços sejam consumidos ou usufruídos no exterior do País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA